

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO RECURSAL
SEGUNDA TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002905-31.2026.8.19.9000 –
Processo originário nº: 0863784-02.2026.8.19.0001
RECORRENTE: FABIANA LAGE ALVES MORAIS
RECORRIDO: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO**

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora em face de decisão que indeferiu a antecipação da tutela requerida, qual seja, a redução da jornada de trabalho da autora no percentual de até 50% sobre as atuais 40 horas semanais ou, subsidiariamente, no percentual mínimo de 30%, sem prejuízo de sua remuneração em ambas as matrículas.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos, conforme id. 296629960:

“(…) 1 – A tutela de urgência constitui uma excepcionalidade, que deve ser concedida somente quando a necessidade da providência justifique a violação do princípio do contraditório. Na verdade, a matéria da presente ação exige a formação da relação processual e dilação probatória, não devendo a decisão em questão ser tomada nessa fase inicial do processo. Desta forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, posto que não estão presentes os requisitos previstos no art. 300, do CPC. Não comprovou a parte autora a probabilidade do direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2- Cite-se e intime-se a parte ré. 3- Com a apresentação da(s) peça(s) contestatória(s), certifique-se a tempestividade ou eventual decurso do prazo sem manifestação, e intime-se a parte autora, em réplica. 4- Somente após a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo in albis, dê-se vista ao MP para ciência de todo o processado. (...)”

É o breve relatório.

DECIDO

Inicialmente, observe-se que os elementos carreados aos autos apontam para a manutenção da decisão atacada.

Nos termos da Súmula nº 59 deste Tribunal, *“somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos”*.

No presente caso, em que pese a documentação acostada, as alegações da agravante demandam dilação probatória, impondo-se o aperfeiçoamento da relação processual, garantindo-se às partes o contraditório e ampla defesa, principalmente porque a decisão agravada não é, em princípio, teratológica ou contrária à lei.

Isso posto, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal requerida.

2) Dispensar a vinda de informações.

3) Intime-se o agravado na forma do art. 1.019, II, do CPC.

4) Comunique-se esta decisão ao Juízo *a quo*.

5) Certificadas as manifestações ou transcurso dos prazos, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2026.

HELENA DIAS TORRES DA SILVA
Juíza Relatora